

PRISÃO *VERSUS* MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. É POSSÍVEL CONSTRUIR UM ESTILO PENAL HÍBRIDO?

PRISON *VERSUS* ELECTRONIC MONITORING. IS IT POSSIBLE TO BUILD A HYBRID CRIMINAL STYLE?

André Leonardo Copetti Santos¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo refletir sobre algumas condições e possibilidades de, a partir de uma ampliação na utilização da monitoração eletrônica, estruturar-se um estilo penal híbrido, que venha a mitigar o protagonismo da prisão no direito penal brasileiro. O estilo penal híbrido não derroga completamente as penas privativas de liberdade, mas reclama uma ampliação da monitoração eletrônica, já como sanção primária fixada na sentença condenatória, especialmente para crimes sem violência ou grave ameaça contra a pessoa. Seria, assim, um estilo penal no qual estariam mesclados o estilo penal da economia dos direitos suspensos, baseado na privação de liberdade, e um estilo penal de controle, fundado em novas tecnologias digitais. Vislumbra-se uma série de vantagens, sob diversos aspectos, no alargamento do uso da monitoração eletrônica, tanto sob o aspecto individual do apenado, quanto no âmbito coletivo da esfera pública. O método abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo. O resultado preliminar indica que há reais possibilidades político-jurídicas de aumento na utilização da monitoração eletrônica, o que traria significativos ganhos para os apenados, para o Estado e para a sociedade, especialmente pela redução dos danos que o sistema de penas privativas de liberdade traz em todos estes universos.

Palavras-Chave: Monitoração eletrônica; ampliação; estilo penal híbrido; prisão; mitigação.

Abstract: This article aims to reflect on some conditions and possibilities arising from an expansion in the use of electronic monitoring, structuring of a hybrid criminal style, that will mitigate the protagonism of imprisonment in Brazilian criminal law. The hybrid criminal style does not completely abrogate prison sentences, but rather calls for an expansion of electronic surveillance, which is already the primary sanction stipulated in the conviction sentence, particularly for crimes involving no violence or serious threat to the person. It would thus be a criminal style in which the criminal style of the suspensive rights economy, based on deprivation of liberty, would be mixed with a criminal control style based on new digital technologies. In various aspects, a number of advantages are seen in the expansion of the use of electronic surveillance, both in the individual aspect of the public sector and in the collective sphere of the public sector. The method used is hypothetical-deductive. The preliminary findings indicate that there are real political and legal opportunities to increase the use of electronic surveillance, which would result in significant gains for

¹ Doutor em Direito pela UNISINOS 2004). Professor e Investigador do PPGDH/UNIJUÍ. <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4705606J2>

the imprisoned, the state, and society, particularly by reducing the harm caused by the system of imprisonment punishments in all of these universes.

Keywords: electronic monitoring; enlargement; hybrid criminal style; imprisonment; mitigation.

INTRODUÇÃO

A era das penas privativas de liberdade, iniciada a pouco mais de 200 anos, no ocidente, atingiu seu clímax nas últimas quatro décadas ou quatro décadas e meia, especialmente pelo acontecimento de profundas mudanças que começaram no início dos anos 70, notadamente nos Estados Unidos e na Inglaterra, com caráter marcadamente criminalizatório e encarcerador. Este movimento estendeu-se por um considerável número de outros países, como o Brasil. Estes países, apesar de se regozijarem de seu caráter altamente democrático liberal, apresentam extremos de desigualdade socioeconômica, estruturas políticas marcadas por processos de oligarquização e corrupção, além de, no plano penal, uma hiperinflação de seus sistemas penais materializada através de um encarceramento massivo sem precedentes, com um altíssimo grau de seletividade social. Este caráter segregatório do sistema penal brasileiro fica evidenciado no levantamento efetuado pelo Departamento Penitenciário Nacional², entre julho a dezembro de 2021, o qual indica que, em números absolutos, cerca de 833.176 (oitocentos e trinta e três mil cento e setenta e seis) pessoas estavam sob a custódia do Estado. Deste montante, 199.058 (cento e noventa e nove mil e cinquenta e oito) se autodeclararam brancos, e 436.685 (quatrocentos e trinta e seis mil seiscentos e oitenta e cinco), pretos ou pardos.

Entretanto, alguns sinais indicam que esta página da história dos poderes punitivos pode estar sendo virada. A realidade de que a prisão é ineficaz no combate e na redução da criminalidade, há muito conhecida por pesquisadores dos sistemas punitivos, parece agora estar sendo admitida nas esferas políticas de governo de alguns países, tal como, por exemplo, nos Estados Unidos. Barak Obama, no ano de 2015, ao visitar a prisão de El Reno, em Oklahoma, deu um passo inicial simbólico para acelerar uma das prioridades de seu último ano e meio de governo: a reforma do maior e mais caro sistema penal do mundo. Obama iniciou uma nova fase nas políticas federais relacionadas ao encarceramento massivo decorrentes majoritariamente do tráfico de drogas, antecipando, com isto, a soltura de 6 mil presos. Lá, se deram conta de que uma nova abordagem é necessária; que os custos do sistema prisional são altíssimos; que o aprisionamento em massa não levou à superação ou à diminuição do tráfico de drogas; que a grande maioria da população atingida é de negros e hispanos; que foi produzida uma superpopulação carcerária.

Inobstante as diferenças ideológicas em relação ao governo democrata de Obama, o seu sucessor, o ultraconservador Donald Trump, deu seguimento a esta política de desencarceramento, especialmente pelo seu comprometimento em cortar custos do Estado norte-americano. A postura de Obama voltada à diminuição do contingente de apenados deu-se por questões humanitárias e de compreensão da seletividade do sistema penal norte-americano em relação a negros e pobres,

² BRASIL, 2021.

enquanto Trump teve como motivação fundamentos econômicos liberistas de redução máxima do Estado e de suas funções.

Contrariando esta tendência, e comprovando que os sistemas punitivos não são universais, nem tampouco racionais, o Brasil tem em marcha um processo de hiperencarceramento, como antes referido, ao mesmo tempo em que, paradoxalmente, adota novas possibilidades de materialização do sistema punitivo, menos violentas que a prisão, como, por exemplo, a monitoração eletrônica. Neste contexto, estaremos, em nosso país, diante de um lento desfazimento deste casamento de mais de dois séculos com as penas privativas de liberdade, característica central do estilo penal da Modernidade?

A persistente permanência institucional da prisão em nosso sistema punitivo é, nos limites de uma razoabilidade argumentativa, uma permanência/projeção da história colonial/oligárquica do Brasil, na qual a punitividade, dirigida a grupos hipossuficientes dominados pelas elites oligárquicas socioeconômicas, sempre competiu com possíveis inovações pragmáticas emancipatórias.

A irracionalidade de políticas de endurecimento punitivo contrasta com qualquer perspectiva de tomada de decisão política baseada em evidências. A desconsideração, no desenho e execução de políticas criminais, de pesquisas e de dados que apontam para a ineficácia das penas privativas de liberdade é extraordinária. A prisão preserva seu predomínio apesar das evidências, de longa data, cada vez mais crescentes e fundamentadas, acerca da sua ineficácia como meio de redução da criminalidade.

Ao contrário das grandes teorias universalizantes que têm dominado a teoria da punição, a micropolítica local tem uma enorme influência no curso da punição em tempos e lugares diferentes. Ligar a ascensão da punição à Modernidade, por exemplo, não explica os diferentes fatores determinantes da atração pelo encarceramento no Brasil, nem tampouco sua seletividade. É preciso considerar as anomalias e vicissitudes de nossa história política, econômica e social, para entendermos este apego histórico à prisão no Brasil, particularmente em relação a determinados grupos sociais hipossuficientes, sob pena de, em nome de uma universalidade teórica, estarmos hipostasiando nossa realidade punitiva.

Com a positivação na Constituição da República de 1988 de novos projetos de Estado, sociedade e Direito, lastreados em um sistema positivo de direitos fundamentais sem precedentes em nossa história constitucional, nosso sistema punitivo, em todas suas facetas, deveria ter sido modulado e redirecionado para um âmbito normativo e institucional de humanização e conseqüente enxugamento. Entretanto, o que temos assistido nas últimas décadas é um movimento em sentido contrário, com a adoção de um repressivismo de alta intensidade que tem resultado em um processo de hiperencarceramento³.

A positivação do Monitoramento Eletrônico (ME) em nosso sistema punitivo tem aberto novos flancos de reflexão acerca da adoção de uma nova racionalidade político-criminal, com possibilidades de gerar um distanciamento de uma tradição punitiva baseada nas penas privativas de liberdade para uma quantidade significativa de delitos, o que traria, por consequência, uma deflação do hiperencarceramento reinante em nosso país. Seria a ME, pelas suas potencialidades de redução da violência e dos custos do Estado na manutenção de seu poder penal, uma alternativa de adequação do sistema punitivo à nossa moldura constitucional de Estado Democrático de Direito? Diante deste contexto, toca-nos a

³ COPETTI SANTOS, 2019.

tarefa de investigar se este novo instituto está adequado aos principais objetivos da punição dentro dos marcos do que deve ser um estilo penal num Estado Democrático e Constitucional de Direito, ou seja, menos violento pelo respeito aos direitos humanos, menos dispendioso em termos orçamentários, possibilitando, assim, o investimento público em outras áreas que impliquem em ampliação quantitativa e qualitativa do capital social dos grupos vulnerabilizados ao crime, e mais eficaz em seus objetivos de redução da criminalidade.

1. ESTILOS PENAIS E TECNOLOGIAS PUNITIVAS

Em sua obra “Crimen y Castigo en la Modernidad Tardía”, David Garland⁴ chama a atenção para o fato de que assim como a arquitetura, os hábitos alimentares, as formas de vestir ou os modos à mesa, o sistema penal tem um propósito instrumental, mas também um estilo cultural e uma tradição histórica que determinam as maneiras em que tal objetivo é perseguido. Esta afirmação de Garland, em certo sentido, vai ao encontro do que Foucault chama, ao se referir às tecnologias punitivas do suplício e da utilização do tempo, de “estilo penal”. A determinação da identidade de uma cultura penal punitiva ou de um estilo penal ultrapassa em muito os meros questionamentos sobre a eficácia ou a justificação do castigo, mas, com exigências de sentido muito mais amplas, insta-nos a outras questões acerca de: como surgem determinadas medidas penais? Quais são as funções sociais do castigo? Como se relacionam as instituições penais com outras instituições? De que maneira contribuem com a ordem social, o poder estatal, a dominação de classe ou a reprodução cultural da sociedade? Quais são os efeitos sociais inesperados do castigo, suas carências funcionais e seus mais amplos custos sociais?

De modo mais ou menos direto, todas estas questões estão relacionadas com as tecnologias punitivas utilizadas epocalmente, as quais são o elo final de toda a cadeia persecutória em cada um dos estilos penais. É na materialidade da sanção que se revela, de forma mais nítida e intensa, todas as causalidades determinantes da funcionalidade de um sistema penal.

Historicamente, podemos identificar dois grandes estilos penais, conforme aponta Foucault⁵ em seu “Vigiar e Punir”: o do suplício e o da economia dos direitos suspensos. O estilo penal baseado no suplício toma o corpo como objeto de sofrimento, numa espécie de desenvolvimento de uma arte das sensações insuportáveis sobre ele. Uma forma de saber fazer sofrer, uma técnica de sofrimento que adota métodos como a força, o patíbulo, o pelourinho, o chicote, a roda, a marca a ferro quente e as torturas em geral. O estilo penal do suplício é o estilo cultural punitivo por excelência da Antiguidade e do Medievo. Nestes períodos, a privação de liberdade não tinha caráter de pena, mas serviu fundamentalmente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados⁶. A frase de Henri Sanson, o verdugo de Paris, em suas memórias, ilustra bem a cultura punitiva deste estilo: “Até 1791 a lei criminal é o código da crueldade legal”⁷.

Foucault aponta o final deste estilo penal na Europa, ou a transição para o estilo da economia dos direitos suspensos, no período compreendido pelo fim do século XVIII e o início do XIX, lapso no qual ocorre, neste continente, toda uma redistribuição da economia do castigo em função de inúmeros projetos de reforma

⁴ GARLAND, 2007.

⁵ FOUCAULT, 1883.

⁶ GUZMAN, 1983, p. 73.

⁷ VALDÉS, 1981, p. 14.

legislativa; de uma reformulação da teoria da lei penal e do crime e uma nova justificação moral ou política do direito de punir; da abolição de antigas ordenanças e supressão de costumes⁸.

Entretanto, não se pode deixar de frisar que, ainda que na Europa tenha ocorrido a supressão do espetáculo penal e a anulação da dor e do sofrimento corporal infligidos pelo Estado, em outros países do mundo – e não são poucos – as penas corporais não deixaram de existir até os dias atuais.

O segundo grande estilo penal apontado por Foucault – o da economia dos direitos suspensos –, típico da Modernidade, começa a ser gestado ainda no ventre da Idade Média. A partir da segunda metade do século XVI iniciou-se na Europa um movimento de grande importância para a institucionalização das penas privativas de liberdade e, conseqüentemente, para a construção de prisões organizadas para a correção dos apenados. Nesta época surgem, inicialmente, a prisão de Estado e a prisão eclesiástica. Na primeira, somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição, ou os adversários políticos dos governantes. Apresentava-se em duas versões: a prisão-custódia ou como detenção temporal ou perpétua. A “Bastilha” é o exemplo mais conhecido deste tipo de instituição. A segunda, por sua vez, era destinada aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação⁹.

Posteriormente, como desenvolvimento deste movimento que viria a consolidar um novo estilo penal, são criadas, na Inglaterra, as *houses of correction* ou *bridewells*, no começo do século XVII, ou as *workhouses*, no final desta mesma centúria; em Amsterdã, na Holanda, do final do século XVI em diante criaram-se vários tipos de instituições prisionais, como, por exemplo, as *Rasphuis*, ou casas de correção de homens; as *Spinhis*, para mulheres; e já no começo do século XVII, uma versão para jovens. Daí em diante, o movimento pela pena privativa de liberdade não mais cessou, chegando com um vigor impressionante até os dias atuais (BITENCOURT, 2006).

Este estilo penal que toma o corpo como um instrumento, como um intermediário para o fim de impor ao apenado a perda de um bem ou direito, foi, segundo afirma Kaufmann, “produto do desenvolvimento de uma sociedade orientada à consecução da felicidade”, onde a correção do apenado tinha como finalidade incluí-lo, pelo menos esta era a tônica discursiva legitimatória das penas privativas, no grande projeto político de felicidade materializado pelos catálogos de direitos que se construía na época. Suas tecnologias punitivas são as conhecidas nos dias de hoje, umas mais aplicadas que outras, e algumas até mesmo não mais usadas, tais como: a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados, a interdição de domicílio e a deportação. Mas é a prisão, a reclusão, tecnologia punitiva próprias deste estilo, em seus mais distintos sistemas, a que predomina até os dias atuais.

O elenco de penas próprias ao estilo penal da economia dos direitos suspensos não mais atende a qualquer critério de eficácia na ressocialização dos apenados, nem tampouco em termos de humanização das tecnologias punitivas utilizadas nestes processos. A decadência das penas privativas de liberdade começa a ocorrer antes mesmo do final do século XIX, período em que, paradoxalmente, atinge também seu apogeu. O Programa de Marburgo de Von Liszt

⁸ FOUCAULT, 2983, p. 13.

⁹ VALDÉS, 1981, p. 72 e segs.

deu início às críticas às penas de prisão, especialmente em relação às de curta duração¹⁰. Os motivos da desaprovação sempre orbitaram em torno de dois grandes argumentos: a) a impossibilidade de que um ambiente artificial como as prisões, em razão de sua total antítese com a comunidade natural livre, possa criar as condições necessárias para qualquer processo de reabilitação e ressocialização dos apenados; b) as condições materiais e humanas existentes na imensa maioria das prisões do mundo tornam inalcançáveis qualquer objetivo reabilitador.

A sobrevivência do estilo penal da economia dos direitos suspensos tem se dado mais pela substituição das penas privativas de liberdades do que propriamente pelo seu aperfeiçoamento. Se formos pensar em aprimoramento das penas de prisão, especialmente focando nossa análise para o caso brasileiro, facilmente constataremos que não houve evolução alguma, pois a maioria das prisões de nosso país pouco ou nada diferem dos calabouços medievais lúgubres e insalubres. O fulcro central das mudanças tem sido os chamados substitutivos penais, notadamente em relação a penas de curta duração.

Desde a reforma da parte geral do Código Penal em 1984, esta tem sido uma tendência do sistema penal brasileiro. Na estrutura de penas original do Código Penal de 1940, as penas eram divididas em penas principais – reclusão detenção e multa – e penas acessórias - a perda de função pública, eletiva ou de nomeação, as interdições de direitos e a publicação da sentença. Estas últimas, comparadas com o atual sistema de penas em vigência, estão mais próximas ao que hoje conhecemos como efeitos da condenação.

Na esteira deste movimento de mitigação das penas privativas de liberdade, além dos já tradicionais institutos da suspensão condicional da pena e da liberdade condicional, foram positivadas em nosso sistema penal as sanções substitutivas das privativas de liberdade (multa e restritivas de direitos), além das medidas de natureza processual materializadoras da disponibilidade da ação penal, a saber: a transação penal e a suspensão condicional do processo. Tais medidas significam algo como o que Giuseppe Tomasi Di Lampedusa expressa na mais célebre passagem de sua *masterpiece* “Il Gattopardo”, no discurso do sobrinho de Don Fabrizio, Tancredi, o arruinado e simpático oportunista príncipe de Falconeri, incitando seu tio cético e conservador a abandonar sua lealdade aos Bourbons do Reino das Duas Sicílias e aliar-se aos Saboia: “A não ser que nos salvemos, dando-nos as mãos agora, eles nos submeterão à República. *Para que as coisas permaneçam iguais, é preciso que tudo mude*” (grifo nosso).

Recentemente, com a entrada em vigor da Lei n. 12.258/2010, que modificou a Lei n. 7.210/84, foi introduzida no Brasil a possibilidade da utilização da monitoração eletrônica, lançando-se com isto o questionamento acerca de se estamos diante de um novo divisor de águas na nossa história da punição. Internacionalmente, há indícios crescentes de que a lua de mel de pouco mais de 2 séculos com as penas privativas de liberdade, como sanções principais da rede sancionatória penal, pode estar chegando ao seu final, o que poderia estar evidenciando o surgimento de um novo estilo penal. O questionamento acerca da eficácia deste dispendioso modo de punição já pode ser considerado como uma tendência mundial, especialmente no Ocidente, tanto entre governos progressistas – o que não é surpresa alguma-, mas, também, entre governos conservadores que

¹⁰ MOURULLO, 1982.

têm priorizado a agenda econômica de diminuição do Estado em detrimento da pauta moral sobre alguns temas a eles tão caros como, por exemplo, as drogas.

A utilização de novas tecnologias de controle de grupos e indivíduos, como a monitoração eletrônica, tem dado um destaque sem precedentes ao debate sobre a superação de um velho modelo de penologia, baseado na responsabilidade do indivíduo e nas penas privativas de liberdade, por um novo tipo de sistema "persecutório punitivo" no qual prevalece a ideia de controle.

Os contornos da "velha" penologia, cujos conceitos ainda formam o núcleo da formação em dogmática penal nas nossas faculdades de direito, concentram-se nos indivíduos; o indivíduo é a unidade de análise. Há um caráter individualista-garantista que é fortemente enfatizado no direito penal e no processo penal. O direito penal concentra-se na intenção para atribuir responsabilidade pessoal. O processo penal ergueu barreiras à condenação para testar provas e proteger o indivíduo acusado em face do Estado poderoso. A sanção criminal tem, assim, se baseado em teorias de punição voltadas ao indivíduo.

Em contraste, o que parece ser um novo estilo penal nos indica que este modelo prioriza muito menos a responsabilidade, a culpa, a sensibilidade moral, o diagnóstico ou a intervenção e tratamento do infrator individual. Em vez disso, está focado em técnicas para identificar, classificar e gerenciar agrupamentos classificados por periculosidade. A tarefa é gerencial, não transformadora¹¹. Procura regular os níveis de desvio, não intervir ou responder a desvios individuais ou malformações sociais.

Este novo estilo penal é muito mais do que "discurso", sua linguagem ajuda a revelar essa mudança de forma mais impressionante. Não fala de indivíduos deficientes que precisam de tratamento ou de pessoas moralmente irresponsáveis que precisam ser responsabilizadas por suas ações. Em vez disso, considera o sistema de justiça criminal e persegue a racionalidade e a eficiência sistêmicas. Ele procura classificar e classificar, separar o menos do mais perigoso e implantar estratégias de controle racionalmente. As ferramentas para esse empreendimento são "indicadores", tabelas de previsão, projeções populacionais e similares. Nesses métodos, o diagnóstico e a resposta individualizados são substituídos por sistemas de classificação agregados para fins de vigilância, confinamento e controle¹².

2. A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA (ME) ESTÁ INAUGURANDO UM NOVO ESTILO PENAL OU RELEGITIMANDO O VELHO ESTILO DA ECONOMIA DOS DIREITOS SUSPENSOS?

2.1. Monitoramento eletrônico como alternativa à prisão. Requisitos mínimos a serem satisfeitos

A ME foi desenvolvida através de diferentes formas e métodos, utilizando uma ampla gama de tecnologias contemporâneas¹³. É normalmente implementada com a ajuda de dispositivos eletrônicos resistentes a manipulações que enviam sinais para as autoridades do sistema penal, como um meio de exercer alguma forma de controle sobre os indivíduos que estão sendo monitorados. Isso permite às

¹¹ COHEN, 1985; GARLAND, YOUNG, 1983; MESSINGER, 1969; MESSINGER, BERECOCHEA, 1990; REICHMAN, 1986; WILKINS, 1973.

¹² GORDON, 1991.

¹³ CROWEY *et. all.*, 2002, p. 57.

autoridades verificar se o indivíduo monitorado cumpre ou não os termos da decisão judicial¹⁴. Os principais objetivos da ME têm sido geralmente limitar e incapacitar criminosos, ou implementar um "modelo de transferência" no qual o controle é "transferido" da prisão para o ambiente doméstico do delinquente¹⁵. Portanto, as restrições que são impostas àqueles que estão sendo vigiados contêm, com as tecnologias atuais, limitações geográficas e temporais. Essas restrições podem incluir a proibição de se reunir, ir ao trabalho ou à escola, ou evitar regiões específicas.

As origens da ME podem ser rastreadas até o início da década de 1960, quando foi concebida pela primeira vez como uma ferramenta para a modificação comportamental na psicologia clínica e experimental¹⁶. Desde 1983, quando um juiz no Novo México instrumentalizou esta invenção para rastrear a localização dos estagiários, tem sido utilizada no campo da justiça criminal¹⁷.

Até o ano de 1986, a ME já havia sido implantada em pelo menos 53 programas carcerários nos EUA. Em um cenário de aumento da população carcerária e, conseqüentemente, dos seus custos, de desenvolvimento de tecnologia e de uma maior aceitação de sanções intermediárias ou substitutivas de forma mais geral, o uso da ME continua a crescer no mundo todo¹⁸.

A ME tem sido usada, no Brasil, antes e após o julgamento. No primeiro caso, pode ser utilizada como medida cautelar diversa da prisão, a fim de evitar-se a prisão preventiva, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal; no segundo, de acordo com o art. 146-B da Lei de Execuções Penais, quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou em caso de prisão domiciliar. Entretanto, até o momento, não tem sido tipicamente concebida como um substitutivo direto da prisão ou até mesmo como uma sanção primariamente imposta já na sanção condenatória.

A ME como objeto principal de uma sentença primária poderia, no entanto, fornecer uma alternativa viável à prisão como a sanção dominante para delitos mais graves, o que, sem dúvida, pode significar uma radical alteração no estilo penal. Para se tornar uma real alternativa sancionatória dominante em relação à prisão para a maior parte dos crimes previstos em nossa legislação, cambiando, assim, definitivamente, nosso estilo penal, a ME deve, pelo menos, satisfazer os propósitos de controle do crime, sentenciando tão bem ou melhor do que a pena de prisão. Neste sentido deve demonstrar sua eficácia para:

- a) proteger a comunidade através da incapacitação/contenção dos infratores;
- b) dissuadir os infratores condenados e outros membros da comunidade de cometerem crimes, satisfazendo os objetivos de prevenção específica e geral;
- c) fornecer punição proporcional aos infratores pelos crimes cometidos;
- d) reabilitar os infratores para reduzir a reincidência, gerando os efeitos reeducativo e ressocializante ao monitorado.

2.1.1. A Incapacitação/Restrição dos Criminosos

Concebida, principalmente, como uma ferramenta de vigilância, a ME não incapacita ou restringe fisicamente os ofensores por si só (NELLS, 2009, p. 53),

¹⁴ DI TELLA, SCHARGRODSKY, 2013, p. 2.

¹⁵ CAIADO, 2012, p. 5.

¹⁶ SCHWITZGEBEL, SCHWITZGEBEL, PAHNKE, HURD, 1963, p. 234.

¹⁷ BURREL, GABLE, 2008, p. 104-105; FOX, 1987, p. 131.

¹⁸ NELLIS, BEYENS, KAMINSKI, 2012.

como no caso da prisão celular. A tecnologia empregada na ME só pode inibir a infração através da vigilância dos infratores. Na melhor das hipóteses, oferece alerta de que um monitorado está em uma situação de poder praticar um crime, ou, então, pode impedir monitorados de praticarem alguma infração devido à maior probabilidade de detecção.

Há pesquisas confiáveis acerca de se a ME reduz ou não a prática de crimes enquanto indivíduos processados ou apenados estão sendo monitorados¹⁹. E há evidências sugerindo que, em comparação aos não monitorados, os infratores submetidos a ME são menos propensos às práticas criminais²⁰, e que a ME pode ser usada como um programa de “supressão” que pode colocar em custódia aqueles que violarem as condições de sua sentença com a prática de outro crime.

Embora a prisão incapacite fisicamente os infratores, ainda que geralmente de forma temporária, o efeito disso sobre o crime não é claro. Enquanto algumas pesquisas mostram que o aumento da população prisional reduz o crime por meio da incapacitação²¹, outras pesquisas indicam que o efeito é modesto²², e que essa relação inversa entre crime e prisão diminui à medida que as taxas de prisão aumentam²³, e que os benefícios de redução do crime pela incapacitação podem ser compensados pelos efeitos promotores do crime associados a um alto número de ex-prisioneiros na comunidade²⁴. Assim, o número de crimes adicionais praticados por indivíduos controlados por ME provavelmente será mais do que compensado por indicativos de reduções nos crimes pós-libertação de prisioneiros se a ME provar ser um reabilitador mais eficaz e evitar os outros custos sociais associados a altas taxas de encarceramento que podem contribuir para o crime.

No Brasil, uma outra variável deve ser acrescentada na análise da eficácia das penas privativas de liberdade na incapacitação dos presos em comparação com a ME: a potencialidade das altas taxas de encarceramento em propiciar encontros entre apenados e as consequências impremeditadas resultantes de tais encontros na criminogênese, especialmente em relação à criação e proliferação de organizações criminosas. Os ambientes artificiais das prisões tem sido um espaço pródigo em propiciar encontros em situações de copresença de indivíduos cooptados à prática de crimes, contexto totalmente fértil para a proliferação das organizações criminosas no Brasil e, por consequência, um fator genético determinante para grande parte da criminalidade. Como bem acentua Giddens²⁵, analisando causalidades da ação social “no decorrer de suas atividades diárias, os indivíduos encontram-se uns com os outros em contextos situados de interação – interação com outros que estão co-presentes (sic)”. Também Goffman²⁶ chama a atenção para o que ele denomina “condições plenas de copresença”, as quais são encontradas sempre que os agentes sentem estar suficientemente próximos para serem percebidos em sua ação, seja esta qual for, incluindo sua experiência de relação com os outros, e para sentirem ser percebidos nesse sentir ser percebido. O que aqui é preciso destacar é a importância dos encontros na produção da

¹⁹ RENZEMA, MAYO-WILSON, 2005.

²⁰ BALES, MANN, BLOMBERG, GAES, BARRICK, DHUNGANA, MC MANUS, 2010; DI TELLA, SCHARGRODSKY, 2013; LAPHAM, C'DE BACA, LAPIDUS, MCMILLAN, 2007; PADGETT, BALES, BLOMBERG, 2006; RENZEMA, MAYO-WILSON, 2005.

²¹ LEVITT, 1996; SMITH, GIBBS, 2012.

²² WERMINK, APEL, NIEUWBEERTA, BLOKLAND, 2013.

²³ LIEDKA, PIEHL, USEEM, 2006.

²⁴ DEFINA, HANNON, 2010.

²⁵ GIDDENS, 2013, p. 75.

²⁶ GOFFMAN, 1963.

serialidade da vida tanto individual quanto social. Com a criminalidade não é diferente. Os encontros entre apenados, na artificialidade das prisões, gera, sem maiores esforços, um fluxo contínuo de atividades e de entrelaçamentos de formas de vida ligadas ao crime, cujo resultado, invariavelmente, só pode ser a continuidade de ações colaborativas voltadas à prática de crimes. Ou seja, o ambiente artificial das prisões posiciona corpos de apenados em um determinado espaço, cuja principal consequência, nem tão impremeditada assim, é a continuidade/serialidade do fenômeno criminal pelos encontros e entrelaçamentos existenciais que entre eles se dão. Assim, a ME pode ser uma alternativa eficaz para reduzir drasticamente estes encontros na artificialidade dos ambientes de encarceramento.

2.1.2. Eficácia Reabilitadora/Ressocializadora

A ME foi inicialmente concebida como uma ferramenta para aplicações terapêuticas. O antecessor dos modernos dispositivos de ME — "Behavior Transmitter-Reinforcer" (BT-R)²⁷ — fins de reabilitação, influenciado por princípios de condicionamento operante²⁸.

Inobstante estes propósitos originais, a ME, via de regra, não tem sido utilizada como um "tratamento" terapêutico para infratores²⁹. Sua principal utilização é como uma sanção orientada para o controle e, como tal, suas virtudes para influenciar o comportamento de longo prazo dos infratores e reduzir a reincidência pós-monitoramento são limitados, para dizer o mínimo, questionáveis³⁰. Empiricamente, isso parece ter sido confirmado³¹.

Ainda que algumas pesquisas apontem deficiências da ME na redução da reincidência, não se pode desconsiderar a potencialidade da função de reabilitação da ME. Não só pode ser usada para monitorar e impor o envolvimento do infrator em outros serviços de reabilitação eficazes³², mas também pode funcionar como uma ferramenta de reabilitação que fornece tratamentos cognitivo-comportamentais baseados em evidências³³. A ME poderia, por exemplo, incorporar recompensas e punições para promover o comportamento desejável e suprimir as necessidades criminogênicas dos infratores³⁴, sendo usada, assim, para interromper as atividades de rotina que oferecem oportunidades para o crime, substituindo-as por alternativas pró-sociais³⁵. Por exemplo, infratores que atendem pontualmente ao emprego, ou vão direto para casa depois do trabalho em vez de se encontrar com parceiros antissociais ou acessar lugares onde eles provavelmente encontrarão problemas, podem receber recompensas instantâneas³⁶.

Além disso, ao permitir que os infratores mantenham algum grau de controle e autonomia sobre suas vidas, e permanecer melhor conectados com a família, amigos, emprego e vida comunitária, a ME pode facilitar o bem-estar geral do

²⁷ SCHWITZGEBEL *et al.*, 1963.

²⁸ BURRELL, GABLE, 2008, p. 102.

²⁹ RENZEMA, MAYO-WILSON, 2005, p. 232.

³⁰ GENDREAU, CULLEN, BONTA, 1994, p. 73; CULLEN, GENDREAU, 2000, p. 154; RENZEMA, MAYO-WILSON, 2005.

³¹ AOS, MILLER, DRAKE, 2006; BONTA, WALLACE-CAPRETTA, ROONEY, 1999; BONTA, WALLACE-CAPRETTA, ROONEY, 2000; RENZEMA, MAYO-WILSON, 2005; MARKLUND, HOLMBERG, 2009.

³² BONTA, WALLACE-CAPRETTA, ROONEY, 1999; TAXMAN, 2002.

³³ ANDREWS, BONTA, 2010; CULLEN, GENDREAU, 2000.

³⁴ GABLE, 2007; GABLE, GABLE, 2005.

³⁵ CULLEN, ECK, LOWENKAMP, 2002, p. 33.

³⁶ HUCKLESBY, 2008.

infrator e promover a desistência do crime³⁷. Isto também oferece um papel maior para a família dos infratores, amigos (pró-sociais) e comunidade em sua reabilitação³⁸.

Por outro lado, apesar de sua longa história de uso, há pouquíssimas evidências que sustentem a prisão como reabilitação de infratores³⁹. Em vez disso, um corpo significativo de pesquisas indica que a prisão pode ter efeito criminógeno⁴⁰, como antes já foi mencionado. No caso brasileiro, como antes apontamos, o hiperencarceramento e a proliferação de organizações criminosas dentro das casas prisionais – estima-se que em torno de 87 organizações dominem os presídios no Brasil – garantem uma cooptação criminal permanente de ingressantes no sistema prisional e sua permanência nas atividades criminais mesmo após o cumprimento da pena ou saída das penitenciárias, especialmente para pagar "dívidas" decorrentes das proteções a eles garantidas durante seu período aprisionado.

Embora falte uma evidência empírica mais consistente para apoiar a ME como uma ferramenta de reabilitação de longo prazo, a ME mostra este potencial, oferecendo vantagens significativas sobre a prisão em relação a este propósito.

2.1.3. O Efeito Dissuasório

A avaliação do efeito dissuasório de uma sanção é um fator determinante na sua adoção ou não por um sistema jurídico. A ME é percebida pelos infratores e pela comunidade em geral como punição menos severa do que a prisão⁴¹, sugerindo, *prima facie*, que a ameaça de ME terá um efeito mais fraco de impedimento/prevenção do crime. No entanto, há evidências limitadas de que a severidade da punição é um fator substancial na dissuasão do crime. Em vez disso, a certeza percebida da punição provavelmente será mais influente⁴². Neste aspecto, a ME tem vantagens prováveis sobre a prisão. Ao contrário da prisão, a natureza altamente visível da ME – monitorados muitas vezes usam dispositivos visíveis e permanecem na comunidade – pode aumentar a estimativa de certeza da sanção de outros na comunidade⁴³, potencializando, com isso, o caráter de prevenção geral da pena. Além disso, dado que é menos dispendiosa do que a prisão, mais escalável e de severidade reduzida, é provável que a certeza e a rapidez da sanção sejam reforçadas⁴⁴.

Apesar disso, a certeza deve ser associada a uma punição “suficientemente custosa” para ter um efeito desaconselhador ao delinquente quanto à prática de crimes⁴⁵. Por exemplo, a ameaça de períodos relativamente curtos, mas certos, de aprisionamento provou ser uma dissuasão eficaz. A grande diferença qualitativa entre a prisão e a ME pode limitar a capacidade da ME para deter o crime se não for vista como suficientemente “desagradável”⁴⁶.

A investigação sobre o efeito dissuasor da prisão sugere, mais uma vez, deficiências significativas deste tipo de sanção. Apesar de sua natureza severa, os

³⁷ VANHAELEMEESCH, VANDER BEKEN, VANDEVELDE, 2013; WARD, STEWART, 2003.

³⁸ CULLEN, 2006, p. 33-34.

³⁹ CULLEN, JONSON, NAGIN, 2011; NAGIN, CULLEN, JONSON, 2009.

⁴⁰ DURLAUF, NAGIN, 2011; NAGIN, CULLEN, JONSON, 2009.

⁴¹ SPELMAN, 1995.

⁴² DURLAUF, NAGIN, 2011; PATERNOSTER, 2010.

⁴³ ANDENAES, 1974, p. 176.

⁴⁴ KLEIMAN, 2013.2

⁴⁵ DURLAUF, NAGIN, 2011.

⁴⁶ DURLAUF, NAGIN, 2011, p. 36.

presos, em geral, não são dissuadidos da reincidência após a sua libertação⁴⁷. O efeito dissuasor da prisão é dificultado pelo fato de que seu uso é muitas vezes distante, temporalmente, da conduta real⁴⁸, e raramente administrado⁴⁹. Uma pena de prisão pode até reduzir o efeito dissuasor específico através da “falácia do jogador”^{50 51}. Além disso, o efeito de dissuasão geral do aumento do uso da prisão é, na melhor das hipóteses, modesto⁵².

Ainda não se sabe se a ME será percebida como “suficientemente cara”. Mesmo que a ME não seja suficiente, disso não segue que deva ser rejeitada como alternativa à prisão total. Períodos de prisão relativamente certos, mas curtos, podem ser mantidos e combinados com a ME. Em sentido diverso, provavelmente haverá pouco ganho com longos períodos de prisão desde uma perspectiva da dissuasão.

Por outro lado, é preciso considerar também a importância da dissuasão em relação à pena de prisão na esfera pública e, em sentido contrário, numa espécie de relação inversamente proporcional, o convencimento, a aceitação da ME pela população, nos seus mais diversos âmbitos. Em outras palavras, é preciso considerar e gerenciar as expectativas e preocupações da comunidade sobre uma mudança severa da prisão para uma tecnologia penal totalmente distinta e dos próprios objetivos do Estado referentemente ao controle do crime. Esta é a dimensão da legitimação política deste processo, e não pode ser diferente. Esta etapa não pode ser suprimida, pois é uma possível mudança de um estilo penal de mais de dois séculos de vigência.

⁴⁷ CULLEN, JONSON, NAGIN, 2011; NAGIN, CULLEN, JONSON, 2009; RITCHIE, 2011.

⁴⁸ PATERNOSTER, 2010.

⁴⁹ KLEIMAN, 2013.

⁵⁰ Diante de importantes decisões profissionais e até mesmo pessoais - Nas resp2ostas de um goleiro nos pênaltis de uma partida de futebol, nos investimentos no mercado de ações e até em decisões judiciais-, é comum tentarmos “calcular” a probabilidade de um acontecimento com base na quantidade de vezes que ele já ocorreu. Guiado pela falta de compreensão do conceito de independência estatística, este comportamento é conhecido como “falácia do jogador” e tem sido alvo de grande interesse para os pesquisadores que estudam jogos de azar.

Há cerca de 15 anos, no episódio que ficou conhecido como “Febre 53”, estes erros matemáticos levaram apostadores italianos da loteria à ruína financeira. Notando que o número 53 tinha parado de aparecer nas extrações de Veneza, os jogadores passaram a apostar cada vez mais nele, convencidos de que em breve deveria reaparecer. O número finalmente surgiu no sorteio em 9 de fevereiro de 2005, depois de 182 rodadas e quatro bilhões de euros em apostas.

Um estudo realizado por pesquisadores chineses e americanos mostra que nem os mais instruídos conseguem escapar da falsa intuição. Pelo contrário, pessoas com QI mais alto são mais suscetíveis à falácia do jogador do que pessoas que obtêm menos resultados positivos em testes padronizados. Seja qual for o motivo para o fenômeno, o comportamento pode ter sérias consequências, principalmente nas profissões que exigem um julgamento justo e imparcial.

O artigo “Decision-Making Under the Gambler’s Fallacy” (Tomada de decisões e a falácia do apostador), publicado recentemente pelo economista de Yale, Toby Moskowitz em colaboração com Daniel Chen e Kelly Shue, analisou decisões dos juízes de Direito dos Estados Unidos de concessão ou não de asilo a refugiados. Eles descobriram que os magistrados tinham até 5,5% menos probabilidade de conceder o asilo em um caso se já tivessem concedido nos dois casos anteriores — um declínio da taxa média de aceitação de 29%.

Os julgamentos probabilísticos também podem ser feitos inconscientemente nos processos seletivos de contratação de uma empresa, por exemplo. Shue aponta que, se os entrevistadores já viram um bom candidato, eles podem fazer uma avaliação mais seca da próxima pessoa. O mesmo vale para professores que corrigem dissertações, afirma. Só uma boa dose de estudos de estatística e probabilidade para livrar nosso raciocínio, ávido para encontrar padrões no mundo, da falácia do jogador.

⁵¹ POGARSKY, PIQUERO, 2003.

⁵² DURLAUF, NAGIN, 2011.

2.1.4. A Proporcionalidade da Punição

Para a maioria, a prisão é vivida de forma punitiva. Para muitos, embora não todos⁵³, dos infratores, ME, é provável que seja percebida e experimentada, comparativamente, de forma menos dura⁵⁴.

Para alguns infratores, as circunstâncias ditarão que apenas uma pena privativa de liberdade é uma punição justa. No entanto, a ME ainda pode servir a propósitos retributivos da sentença em outros casos.

Pesquisa sobre a experiência dos monitorados identifica que as restrições da ME são vivenciadas punitivamente em muitos aspectos⁵⁵. Os monitorados, por exemplo, relatam experiências negativas com base nas restrições impostas pelas condições de sua sentença, e a perda de liberdade associada⁵⁶. Para alguns infratores, a supervisão intensiva é mesmo classificada como mais grave do que a prisão⁵⁷. ME é, concluem Payne e Gainey, “dolorosa ... e pune os infratores e, portanto, fornece uma medida de retribuição”⁵⁸.

Nos casos em que a prisão não é necessária para punir proporcionalmente um infrator, a ME pode fornecer uma opção adequada e parcimoniosa que proteja a comunidade sem ser indevidamente áspera.

3. REUNINDO ARGUMENTOS POR UM ESTILO PENAL HÍBRIDO DE TRANSIÇÃO EM RELAÇÃO AO ESTILO DA ECONOMIA DOS DIREITOS SUSPENSOS

A ME, ao que parece, é provavelmente tão boa quanto, se não melhor, do que a prisão para alcançar muitos dos objetivos instrumentais pretendidos com as sanções próprias do estilo penal em vigência. No entanto, sabemos que as decisões de políticas públicas não se baseiam meramente em objetivos instrumentais. As fragilidades da prisão na redução da criminalidade são conhecidas por décadas⁵⁹, mas isso pouco fez para conter seu crescimento. Os proponentes e executores das políticas públicas e das leis de “resistência ao crime” do final do século XX, responsáveis pelo repressivismo de alta intensidade que resultou em movimentos estatais de hiperencarceramento “não deixavam a evidência, ou sua ausência, atrapalhar estes processos⁶⁰. E, na medida em que a política é conduzida, majoritariamente, pela opinião pública⁶¹, sabemos que as opiniões sobre sentenças são significativamente influenciadas por preocupações emocionais e afetivas sobre o papel da punição, ao invés de seu efeito direto sobre o crime⁶². Em última análise, é evidente que se a prevenção do crime (isto é, uma abordagem instrumental e não punitiva da punição) é para fornecer um discurso alternativo às tendências atuais de

⁵³ JESUIT SOCIAL SERVICES, 2014; VANHAELEMEESCH, VANDER BEKEN, VANDEVELDE, 2013.

⁵⁴ PAYNE, GAINEY, 1998; PAYNE, GAINEY, 2004.

⁵⁵ BALES, MANN, BLOMBERG, GAES, BARRICK, DHUNGANA, MCMANUS, 2010; PAYNE, GAINEY, 1998; PAYNE, GAINEY, 2004; VANHAELEMEESCH, VANDER BEKEN, VANDEVELDE, 2013.

⁵⁶ PAYNE, GAINEY, 1998.

⁵⁷ PETERSILIA, DESHENES, 1994; SPELMAN, 1995.

⁵⁸ PAYNE, GAINEY, 1998, p. 159.

⁵⁹ TONRY, 2013.

⁶⁰ TONRY, 2013, p. 187.

⁶¹ MATTHEWS, 2005.

⁶² FREIBERG, 2001; KORNHAUSER, 2013; SCHEINGOLD, 1984; TYLER, BOECKMANN, 1997.

condenação, ele deve abordar o emocional e também preocupações afetivas do público⁶³.

Propor a ME como substituto da prisão é, no entanto, um caminho ainda arriscado. Exige uma mudança à dura retórica da lei e da ordem sobre a qual tanto apoio público foi construído⁶⁴. Convencer os formuladores de decisão a abandonarem o estilo penal da economia da suspensão de direitos depende, dentre outros fatores, de uma forte persuasão de legitimação política do novo estilo.

3.1. O Impacto Econômico de uma Adoção Ampla da ME

Alguns fatores positivos militam em favor da ampliação no uso da ME como alternativa à prisão. Em primeiro lugar, o impacto econômico. A adoção da ME, sem qualquer dúvida, resulta em diminuição das despesas estatais com o sistema prisional. De acordo com o trabalho realizado pelo CNJ em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), denominado “Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários”⁶⁵, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), visando à padronização das informações disponibilizadas pelas Unidades da Federação, por meio da Resolução 6/2012, adotou uma metodologia de cálculo do custo mensal do preso. A grosso modo, o cálculo proposto pela Resolução é feito da seguinte forma: divide-se as despesas com pessoal e administrativas do mês de referência pelo número de encarcerados no mês. De acordo com o art. 5º da Resolução, o custo mensal do preso é definido pela resultante do total de despesas apresentado no mês de referência dividido pela população carcerária do mesmo mês.

Para tanto, a Resolução elencou cerca de vinte parâmetros que devem ser discriminados e constar no cálculo do custo. São eles:

a. Despesas com pessoal

- Salários: órgãos da administração penitenciária;
- Salários: outros Órgãos;
- Material de expediente;
- Prestadores de Serviço;
- Estágio remunerado de estudantes;

b. Outras despesas

- Aluguéis (bens imóveis, móveis, veículos e equipamentos de informática);
- Transportes (inclusive para deslocamento para as audiências e atendimentos à saúde) e combustíveis;
- Material de Limpeza;
- Material de escritório;
- Água, luz, telefone, lixo e esgoto;
- Manutenção Predial;
- Manutenção de equipamentos de segurança;
- Manutenção de equipamentos de informática;
- Aquisição e/ou aluguel de equipamentos de segurança, de informática, veículos, móveis e imóveis;

⁶³ FREIBERG, 2001, p. 272.

⁶⁴ CAIADO, 2012.

⁶⁵ BRASIL, 2021.

- Atividades laborais e educacionais;
- Contrapartida da administração penitenciária em relação a parcerias para desenvolvimento de atividades laborais ou educacionais dos presos;
- Alimentação;
- Material de higiene pessoal;
- Colchões, uniformes, roupas de cama e banho;
- Recursos para assistência à saúde do preso (médica, odontológica, psicológica, terapia ocupacional, etc.);

Estes parâmetros são próprios de um estilo e de um sistema penais que têm na pena privativa de liberdade sua principal sanção, e cujo custo de manutenção é altíssimo. De acordo com o CNJ⁶⁶, cada pessoa presa no país representa um custo médio de R\$ 1.800,00 por mês para cada Estado. O gasto pode variar até 340 % entre as 22 unidades da federação analisadas.

Já em relação à ME, os números indicam uma realidade orçamentária completamente diferente. Com base em dados da SAP (Secretaria de Estado da Administração Penitenciária) de São Paulo, obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação, o custo anual de um preso monitorado através de ME é de R\$ 3.803,00. De acordo com as informações disponibilizadas pela pasta, entre dezembro de 2010 e março de 2015, o órgão desembolsou R\$ 97,3 milhões para monitorar 4.800 detentos. Isso significa dizer que, no período (64 meses), foram gastos R\$ 317,00 com cada detento submetido ao monitoramento eletrônico⁶⁷. Ainda de acordo com a página web oficial do Estado do Mato Grosso, no ano de 2015, o Estado monitorava 2.554 recuperandos que receberam o benefício da ME do Poder Judiciário. Com isso, o Estado economizou neste ano R\$ 5.108.000,00 levando-se em conta que cada preso custa ao erário, em média, cerca de R\$ 2.000,00, segundo dados contidos no documento antes citado⁶⁸.

Com uma progressão escalar na utilização da ME, as despesas com vários destes parâmetros desapareceriam (alimentação e assistência médica, por exemplo) e muitas outras seriam bastante reduzidas (contratação de pessoal e ampliação da infraestrutura), o que pode aliviar o orçamento público em rubricas que pouco ou nada trazem de produtivo para o desenvolvimento pessoal dos apenados e para o combate à criminalidade.

3.2. O Potencial de uma maior Concretização dos Direitos Humanos dos Apenados

O começo dos anos 1980 é paradigmático em termos de discursos críticos em relação aos direitos humanos na América Latina, não tendo sido diferente no Brasil. Até então, as denúncias de violação de direitos humanos tinham como foco a ação das ditaduras militares instaladas em praticamente todo o continente americano, com exceção do extremo norte. As acusações de mortes e desaparecimentos por motivos de oposição política dirigiam-se contra boa parte dos governos autoritários da região, acoitamentos que pouco a pouco revelaram-se como totalmente verdadeiros, trazendo à luz verdadeiros terrorismos de Estado contra opositores políticos.

Os discursos sobre violações de direitos humanos mudam consideravelmente de perspectiva quando, em 1983, o Instituto Interamericano de Direitos Humanos

⁶⁶ BRASIL, 2021.

⁶⁷ <https://figuemsabendo.com.br/gastos-publicos/monitorar-presos-com-tornozeleira-eletronica-custa-r-3-800-por-ano/>.

⁶⁸ BRASIL, 2021.

realiza uma extensa e detalhada pesquisa tendo como objeto as violações de direitos humanos nos sistemas penais de países latino-americanos, investigação que resultou na publicação “Sistemas Penales y Derechos Humanos en América Latina”⁶⁹. Neste relatório de pesquisa foram apontadas uma série de violações de direitos humanos que já naqueles anos se perpetravam em termos normativos/abstratos e fáticos/concretos, tanto no campo penal quanto processual penal, pelo poder penal dos Estados da região. A partir daí, as investigações com este objetivo jamais cessaram, havendo uma farta literatura que aponta a enorme efetividade das penas privativas de liberdade em concretizar tais violências aos direitos humanos dos presos.

Copetti delinea que num Estado Democrático de Direito, o estilo penal baseado nas penas privativas de liberdade viola não só uma gama bastante ampla de direitos individuais dos apenados, mas, também, diante do alto custo da manutenção deste sistema penal, agride também possibilidades de efetivação de um Estado Social, onde a realização de direitos sociais teria o condão de, pela satisfação de necessidades materiais, funcionar como uma ação preventiva de política criminal não penal. Esta realidade fica ainda mais destacada nos países latino-americanos, nos quais a escassez de recursos para a realização de políticas sociais contrasta com um aumento das taxas de encarceramento, para cuja execução são sugadas quantias nada desprezíveis dos orçamentos públicos⁷⁰.

Em relação ao universo individual dos apenados, o rol de violações de seus direitos em decorrência do encarceramento é bastante extenso. Condições insalubres dos presídios em que cumprem suas penas, superlotação, proliferação de doenças, falta total de segurança caso não se submetam a alguma organização criminosa, alimentação de baixíssima qualidade, saúde precarizada, falta de acesso à educação, ao trabalho, à cultura, enfim, uma larga lista de não prestações estatais que ocorrem em função do encarceramento em prisões que não só atingem a alma, como diria Foucault ao referir-se ao estilo penal da economia dos direitos suspensos, mas que atingem o próprio corpo dos apenados.

Com a ampliação das situações penais e processuais de adoção da ME, não há dúvidas de que uma gama cada vez maior de direitos humanos dos indivíduos aos quais ela se destinará será respeitada. Não só direitos vinculados ao núcleo das liberdades, mas também uma série de outros direitos de natureza social deverão ser efetivados, como, por exemplo, os direitos vinculados às relações de trabalho, os direitos de natureza cultural, além de outros, que, sem sombra de dúvidas, irão agregar porções importantes de cidadania à existência destas pessoas, afastando-os cada vez mais da criminalidade.

3.3. O potencial da ME de agregação de conforto existencial ou felicidade para o apenado/ monitorado

Quando um criminoso é punido pelo Estado, é um dos próprios cidadãos nacionais que está submetido a dor e sofrimento (in)justos. Se essa ação for considerada justificável, então deve haver restrições impostas sobre a quantidade e o tipo de sofrimento que pode ser infligido. Portanto, para fornecer uma justificação, é necessário, dentre outros critérios, ter uma consciência do modo como aqueles que são punidos verdadeiramente experimentam a miséria de um castigo. De que maneira e em que medida as diferentes formas de sanção estatal têm um impacto prejudicial na felicidade e no bem-estar de um indivíduo? As respostas parecem ser

⁶⁹ INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS, 1983.

⁷⁰ COPETTI, 2000.

óbvias quando a comparação é feita entre a pena de prisão e os demais tipos de sanções.

De acordo com pesquisa empírica realizada por Bronsteen, Buccafusco e Masur⁷¹, as pessoas são capazes de se ajustar a multas monetárias significativamente melhor do que elas esperam ser capazes. Para estes pesquisadores, o nível de prazer de um delinquente ou ofensor não penal pode cair temporariamente depois de pagar uma multa, mas rapidamente voltará para onde estava antes da infração ter sido cometida. As pessoas têm um tempo muito fácil e rápido de se adaptar às suas novas circunstâncias financeiras, o que leva à conclusão de que, então, até mesmo multas significativas têm apenas um impacto mínimo no bem-estar geral dos indivíduos que estão sujeitos a eles. O efeito punitivo de uma multa pode, portanto, ser significativamente mitigado através da adaptação.

De modo distinto, a pesquisa aponta que o impacto que a prisão tem no nível de conforto existencial é bem mais complexo. Por um lado, é comparável ao pagamento de uma multa no sentido de que os indivíduos se adaptam rapidamente ao seu novo ambiente de encarceramento. Sua alegria diminui no início, e eles antecipam que ela continuará a diminuir durante o processo, mas ela rapidamente se recupera à medida que se acostumam com seu novo ambiente. Por outro lado, praticamente qualquer quantidade de tempo gasto na prisão, independentemente de quão curto seja, tem desdobramentos existenciais e sociais que afetam negativamente a vida dos prisioneiros em aspectos que são de difícil recomposição, mesmo depois de terem sido libertados.

Os prisioneiros, por exemplo, frequentemente acham que seus amigos e entes queridos os abandonaram, que é difícil para eles encontrar e manter empregos, e que eles têm que lidar com doenças terminais que eles contraíram enquanto estavam atrás das grades. Portanto, a experiência de viver na prisão diminui sua própria opressão existencial durante o curso da execução das penas, mas as ramificações e desdobramentos do encarceramento tendem a permanecer e prejudicar a felicidade de uma pessoa para sempre.

Essas descobertas, segundo eles, estão em forte contraste com as suposições gerais que são levadas em conta ao serem formuladas políticas públicas de natureza penal e pesquisas filosóficas sobre punição. Todas as principais teorias sobre punição colocam uma ênfase significativa no conceito de proporcionalidade. De acordo com essas teorias, punições mais severas são justificadas para infrações mais graves. Isso pode ser feito para aumentar o nível de dissuasão, para compensar adequadamente o delinquente por suas transgressões, para expressar o nível apropriado de condenação social, ou alguma combinação desses objetivos. No entanto, devido à miríade de maneiras pelas quais as pessoas podem ou não se adaptar a uma variedade de desafios, as técnicas de punição próprias do estilo penal da economia dos direitos suspensos são muito severas para permitir a formulação de sanções proporcionais.

Ao contrário do que se poderia antecipar, essa pesquisa sobre a relação entre punição e felicidade indica que mudar o montante da sanção pecuniária ou a quantidade de anos a serem cumpridos na prisão não afeta materialmente o conjunto total de miséria que tem de ser suportada pelo criminoso. Tanto o aumento da pecúnia a ser paga quanto o prolongamento do tempo a ser dispendido na prisão são sanções muito adaptáveis. Como consequência disso, os efeitos negativos de praticamente qualquer multa são relativamente temporários.

⁷¹ BRONSTEEN; BUCCAFUSCO; MASUR, 2008.

Por outro lado, praticamente qualquer duração da prisão impõe sofrimento enorme e persistente, pois causa doença, desemprego e perda de conexão social, além de outras violações de direitos humanos. No entanto, períodos de prisão mais longos não diminuem a felicidade significativamente mais do que os mais curtos. Dada a variedade de sanções possíveis, é, por conseguinte, impossível escolher uma pena que seja proporcional à gravidade da infração.

A adaptação não apenas prejudica a proporcionalidade da punição, mas também tem outras consequências importantes. Como os infratores assumem erroneamente que um pagamento pecuniário alto diminuiria significativamente sua felicidade, isso reduz o dano infligido por uma sanção monetária sem diminuir o potencial de desestímulo da multa. O mesmo vale para se ajustar ao tempo realmente passado atrás das grades. Entretanto, esse fenômeno está em desacordo com o fato de que a vida fora da prisão é muito mais difícil do que a maioria dos pensadores e legisladores acredita que seja.

Estudiosos e formuladores de políticas devem considerar as implicações da adaptação hedônica ao construir instituições que compõem um sistema de punição. É necessário e relevante refletir com precisão sobre a experiência de punição para aqueles que estão sujeitos a ela. Neste sentido, a ME parece ser uma importante alternativa penal com alto potencial de não interferência ou mínima intervenção no nível de felicidade ou conforto existencial dos monitorados, pois ao distanciar-se significativamente do estilo penal baseado na prisão, evitando boa parte de suas consequências para a existência do apenado, é bastante provável que mitigue a miséria existencial que está umbilicalmente ligada à pena de prisão, pois poderá evitar grande mazelas trazidas pelo cárcere.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A positivação nos sistemas normativos penal e processual penal brasileiros da utilização da monitoração eletrônica, com a entrada em vigor da Lei n. 12.258/2010, que modificou a Lei n. 7.210/84, levou muitos juristas a se questionarem se chegamos a um novo estilo penal a *la Big Brother*, com a superação de um velho modelo de penologia, baseado na responsabilidade do indivíduo e nas penas privativas de liberdade, por um novo tipo de sistema “persecutório punitivo” no qual prevalece a ideia de controle através de novas tecnologias.

Será que estamos, com a adoção da monitoração eletrônica, nesta virada epocal em termos punitivos? Será que efetivamente a monitoração eletrônica significa um abrandamento do poder penal do Estado e isto tem se constituído num fator de criminogênese, como consideram alguns defensores de um direito penal máximo?

Nos moldes e nas situações em que vem sendo aplicada, a monitoração eletrônica ainda não tem potência suficiente para determinar uma superação no estilo penal da economia dos direitos suspensos por um estilo de controle à distância baseado em novas tecnologias, pois, por ora, somente é utilizada em situações excepcionais à prisão. Uma total transposição do estilo penal da economia dos direitos suspensos, onde a principal tecnologia são as penas privativas de liberdade, por um novo estilo baseado no controle através de tecnologias digitais, reclama que o protagonismo do sistema penal seja assumido por estas novas medidas tecnológicas. Mas isto parece não ser um horizonte a ser atingido a curto ou médio prazo. Talvez devemos pensar num estilo penal híbrido, no qual as penas

privativas de liberdade sejam cada vez mais mitigadas por outras alternativas penais, outras tecnologias punitivas ou de controle, ou até mesmo por medidas não penais.

Com a ampliação significativa na utilização da ME, quiçá possamos começar a falar neste estilo penal híbrido, no qual as novas tecnologias digitais de controle, como a ME, sejam consorciadas com as penas privativas de liberdade e seus substitutivos. Para efetivamente perspectivarmos este modelo penal híbrido, quem sabe até mesmo de transição para um novo estilo penal diverso do da economia dos direitos suspensos, devemos começar a considerar a possibilidade da ME como uma sanção a ser aplicada já na própria sentença condenatória, para um amplo leque de crimes, seja como sanção primária, seja como pena substitutiva, especialmente para aqueles delitos sem violência ou grave ameaça à pessoa, podendo ou não ser cumulada com outras medidas não privativas de liberdade ou substitutivos penais como os que já se encontram positivados em nosso sistema penal.

As evidências científicas, baseadas nos benefícios que a ME representa em relação ao modelo penal em vigência, são motivos mais que suficientes para a ampliação dessa tecnologia penal. Entretanto, um conjunto de motivações políticas, distantes de qualquer racionalidade que possa alimentar um sistema punitivo, têm prevalecido em praticamente todos os âmbitos em que as decisões públicas de natureza criminal são tomadas e executadas.

As feridas existenciais, no âmbito individual dos apenados, e as chagas sociais, na esfera pública, abertas por sistemas penais cada vez mais inflados, apresentam uma purulência política e normativa como jamais se viu na história brasileira. Parafraseando distorcidamente Lampedusa, é preciso realmente mudar, para que as coisas não permaneçam como estão, quando falamos em sistemas punitivos.

REFERÊNCIAS

- ANDENÆS, Johan. **Punishment and deterrence**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1974.
- ANDREWS, Donald Arthur; BONTA, James. **The psychology of criminal conduct**. 5. ed. New Providence: Matthew Bender & Company, 2010
- AOS, Steve; Miller, Marna; Drake, Elisabeth K. **Evidence-based public policy options to reduce future prison construction, criminal justice costs, and crime rates**. Washington: Washington State Institute for Public Policy, 2006.
- BALES, Willian; MANN, Karen; BLOMBERG, Thomas; GAES, Gerry; BARRICK, Kelle; DHUNGANA, Karla; MCMANUS, Brian. **A quantitative and qualitative assessment of electronic monitoring**. Florida: College of Criminology and Criminal Justice and Center for Criminology and Public Policy Research, Florida State University, 2010.
- BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BONTA, James; WALLACE-CAPRETTA, Suzanne; ROONEY, Jennifer. **Electronic monitoring in Canada**. Ottawa: Solicitor General Canada, 1999.
- BONTA, James; WALLACE-CAPRETTA, Suzanne; ROONEY, Jennifer. A quasi-experimental evaluation of an intensive rehabilitation supervision program. **Criminal Justice and Behavior**, v. 27, n. 3, p. 312–329, 2007.
- BRONSTEEN, John; BUCAFUSCCO, Cristopher; MASUR, Jonathan. Happiness and Punishment. University of Chicago Law School, **Economics Working Paper**, n. 424, 2008.
- BURRELL, Willian., & Gable, Robert S. From B. F. Skinner to Spiderman to Martha Stewart: the past, present and future of electronic monitoring of offenders. **Journal of Offender Rehabilitation**, v. 46, n. 3–4, p. 101–118, 2008.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Calculando custos prisionais [recurso eletrônico]: panorama nacional e avanços necessários/Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.
- BRASIL. DEPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. **Nota Técnica do DEPEN das Medidas de Controle e Prevenção do Novo Coronavírus no SPF**. 2020. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/copyof_POPCoronaVirus2_REVISO2303202.pdf. Acesso em: 05 dez. 2022.
- CAIADO, Nuno. The third way: an agenda for electronic monitoring in the next decade. **Journal of Offender Monitoring**, v. 24, n. 1, p. 5–14, 2012.
- COHEN, Stanley. **Visions of Social Control: Crime, Punishment and Classification**. Cambridge, UK: Polity Press, 1985.
- COPETTI, André. **Direito Penal e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

COPETTI SANTOS, André Leonardo. O repressivismo pós-moderno brasileiro de alta intensidade. O direito penal na encruzilhada entre o pensar computador e a fundamentação ético-política. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 24, n. 2, p. 420-452.

CROWE, Ann; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. **Offender supervision with electronic technology: A user's guide**. Kentucky: American Probation and Parole Association, 2002.

CULLEN, Francis; GENDREAU, Paul. Assessing correctional rehabilitation: Policy, practice, and prospects. In J. Horney (Ed.). **Criminal justice 2000: Policies, processes, and decisions of the criminal justice system**. Washington: National Institute of Justice, p. 109–175, 2000.

CULLEN, Francis T.; ECK, John E.; LOWENKAMP, Cristhoper T. Environmental corrections—a new paradigm for effective probation and parole supervision. **Federal Probation**, v. 66, n. 2, p., 28–37, 2002.

CULLEN, Francis T.; It's time to reaffirm rehabilitation. **Criminology & Public Policy**, v. 5, n. 4, p. 665–672, 2006.

CULLEN, Francis T., JONSON, Cheryl Lero; NAGIN, Daniel S. Prisons do not reduce recidivism: the high cost of ignoring science. **The Prison Journal**, v. 93, n. 3, p. 48S–65S, 2011.

DEFINA, Robert; HANNON, Lance. For incapacitation, there is no time like the present: the lagged effects of prisoner reentry on property and violent crime rates. **Social Science Research**, v. 39, n. 6, p. 1004–1014, 2010.

DI TELLA, R.; SCHARGRODSKY, E. Criminal recidivism after prison and electronic monitoring. **Journal of Political Economy**, v. 121, n. 1, p. 28–73, 2013.

DURLAUF, Steven N., NAGIN, Daniel S. Imprisonment and crime: can both be reduced? **Criminology & Public Policy**, v. 10, n. 1, p. 13–54, 2011.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1983.

FOX, Richard G. Dr Schwitzgebel's machine revisited: electronic monitoring of offenders. **Australian and New Zealand Journal of Criminology**, v. 20, p. 131–147, 1987.

FREIBERG, Arie. Affective versus effective justice. **Punishment & Society**, v. 3, n. 2, p. 265–278, 2001.

GABLE, Robert. Electronic monitoring of offenders: Can a wayward technology be redeemed? In: **Second International Conference on Persuasive Technology. Persuasive 2007 (conference)**, Palo Alto, April 26–27, 2007.

GABLE, Ralph Kirkland; GABLE, Robert. Electronic monitoring: positive intervention strategies. **Federal Probation**, v. 69, p. 21–25, 2005.

GARLAND, David. **Crimen y Castigo em la Modernidad Tardía**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

GARLAND, David; YOUNG, Peter. **The Power to Punish**. Atlantic Highlands, NJ: Humanities Press, 1983.

GENDREAU, Paul; CULLEN, Francis T.; BONTA, James. Intensive rehabilitation supervision: the next generation in community corrections? **Federal Probation**, v. 58, n.1, p. 72–78, 1994.

GIDDENS, Anthony. **A Constituição da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

GOFFMAN, Erving. **Behavior in Public Places**. New York: Free Press, 1963.

GORDON, Diana R. **The Justice Juggernaut: Fighting Street Crime, Controlling Citizens**. New Brunswick: Rutgers University Press, 1991.

GUZMAN, Luis Garrido. **Manual de Ciencia Penitenciaria**. Madrid: Edersa, 1983.

HUCKLESBY, Anthea. (2008). Vehicles of desistance?: the impact of electronically monitored curfew orders. **Criminology and Criminal Justice**, v. 8, n. 1, p. 51–71, 2008.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Sistemas Penales y Derechos Humanos**. Buenos Aires: Depalma, 1983.

JESUIT SOCIAL SERVICES. **New ABS data reveals Victorian prison numbers skyrocketed** *in* 2013. 2014. http://www.jss.org.au/files/media/MR_ABS_data_Vic_prison_numbers_130314.pdf. Accessed 19 Set. 2022.

KAUFMANN, Hilde. **Principios para la reforma de la ejecución penal**. Buenos Aires: DE Palma, 1977.

KLEIMAN, Mark. A new role for parole. **Washington Monthly**, 2013, January/February.

KORNHAUSER, Ryan. Reconsidering predictors of punitiveness in Australia: a test of four theories. **Australian and New Zealand Journal of Criminology**, v. 46, n. 2, p. 221–240, 2013.

LAPHAM, Sandra C., C'DE BACA, Janet, LAPIDUS, Jodi; MCMILLAN, Garnett P. Randomized sanctions to reduce re-offense among repeat impaired-driving offenders. **Addiction**, v. 102, n.10, p. 1618–1625, 2001.

LEVITT, Steve D. The effect of prison population size on crime rates: evidence from prison overcrowding litigation. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 111, n. 2, p. 319–351, 1996.

LIEDKA, Raymond; PIEHL, Anne Morrison; USEEM, Bert. The crime-control effect of incarceration: does scale matter? **Criminology & Public Policy**, v. 5, n. 2, p. 245–276, 2006.

MARKLUND, Fredrik; HOLMBERG, Stina. Effects of early release from prison using electronic tagging in Sweden. **Journal of Experimental Criminology**, v. 5, p. 41–62, 2009.

MATTHEWS, Roger. The myth of punitiveness. **Theoretical Criminology**, v. 9, n. 2, p. 175–201, 2005.

MESSINGER, Sheldon and BERECOCHEA, John. Don't stay too long but do come back soon. Proceedings, **Conference on Growth and Its Influence on Correctional Policy**. Center for the Study of Law and Society, University of California at Berkeley, 1990.

MESSINGER, Sheldon. **Strategies of control**. Ph.D. dissertation, Department of Sociology, University of California at Los Angeles, 1969.

MOURULLO, Gonzalo Rodriguez. Directrices político-criminales des Anteproyecto de Código Penal. In: **Política criminal y reforma de Derecho Penal**. Bogotá: Temis, 1982.

NAGIN, Daniel S.; CULLEN, Francis T.; JONSON, Cheryl Lero. Imprisonment and reoffending. **Crime and Justice**, v. 38, n. 1, p. 115–200, 2009.

NELLIS, Mike. The electronic monitoring of offenders in England and Wales: recent developments and future prospects. **British Journal of Criminology**, v. 31, n. 2, p. 165–185, 1991.

PADGETT, Kathy G.; BALES, William D.; BLOMBERG, Thomas G. Under surveillance: an empirical test of the effectiveness and consequences of electronic monitoring. **Criminology & Public Policy**, v. 5, n. 1, p. 61–91, 2006.

PAYNE, Brian K.; GAINEY, Randy R. A qualitative assessment of the pains experienced on electronic monitoring. **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**, v. 42, n. 2, p. 149–163, 1998.

PAYNE, Brian K.; GAINEY, Randy R. The electronic monitoring of offenders released from jail or prison: safety, control, and comparisons to the incarceration experience. **The Prison Journal**, v. 84, n. 4, p. 413–435, 2004.

PATERNOSTER, Raymond. How much do we really know about criminal deterrence. **The Journal of Criminal Law & Criminology**, v. 100, n. 3, p. 765–823, 2010.

PETERSILIA, Joan; DESHENES, Elisabeth Piper. Perceptions of punishment: inmates and staff rank the severity of prison versus intermediate sanctions. **The Prison Journal**, v. 74, n. 3, p. 306–328, 1994.

POGARSKY, Greg; PIQUERO, Alex R. Can punishment encourage offending? Investigating the “resetting” effect. **Journal of Research in Crime and Delinquency**, v. 40, n. 1, p. 95–120, 2003.

REICHMAN, Nancy. Managing crime risks: Toward an insurance-based model of social control. **Research in Law Deviance and Social Control**, v. 8, p. 151-172, 1986.

RENZEMA, Marc; MAYO-WILSON, Evan. Can electronic monitoring reduce crime for moderate to high-risk offenders? **Journal of Experimental Criminology**, v. 1, p. 215–237, 2005.

RITCHIE, Donald. **Does imprisonment deter? A review of the evidence**. Melbourne: Sentencing Advisory Council, 2011.

SCHEINGOLD, Stuart. **The politics of law and order: Street crime and public policy**. New York: Longman Inc, 1984.

SCHWITZGEBEL, Ralph.; SCHWITZGEBEL, Robert; PAHNKE, Walter N.; Hurd, William Sprech. A program of research in behavioral electronics. **Behavioral Science**, v. 9, p. 233–238, 1963.

SMITH, Russel G.; GIBBS, Anita. Extending the electronic net in Australia and New Zealand: Developments in electronic monitoring down-under. In: Nellis, Mike; Beyens, Kristel; Kaminski, Dan (Eds.), **Electronically monitored punishment: International and critical perspectives**. London: Routledge pp. 82–101, 2012.

SPELMAN, William. The severity of intermediate sanctions. **Journal of Research in Crime and Delinquency**, v. 32, n. 2, p. 107–135, 1995.

TAXMAN, Faye S. Supervision – exploring the dimensions of effectiveness. **Federal Probation**, v. 66, n. 2, p. 14–27, 2002.

TONRY, Michael. Crime and justice in America 1975–2025. **Crime and Justice**, v. 42, n. 1, p. 141–198, 2013.

TYLER, Tom R.; BOECKMANN, Robert J. Three strikes and you are out, but why? The psychology of public support for punishing rule breakers. **Law & Society Review**, v. 31, n. 2, p. 237–266, 1997.

VALDÉS, Carlos García. **Introducción a la Penología**. Madrid: Universidad Compostela, 1981.

VALDÉS, Carlos García. **Estudios de Derecho Penitenciario**. Madrid: Tecnos, 1982.

VANHAEMEESCH, Delphine; VANDER BEKEN, Tom; VANDEVELDE, Stijn. Punishment at home: offenders' experiences with electronic monitoring. **European Journal of Criminology, Forthcoming**, v. 11, n. 3, p. 273-287, 2013.

WARD, Tony; STEWART, Claire. Criminogenic needs and human needs: a theoretical model. **Psychology, Crime & Law**, v. 9, n. 2, p. 125–143, 2003.

WERMINK, Hilde; APEL, Robert; NIEUWBEERTA, Paul; BLOKLAND, Arjan. The incapacitation effect of first-time imprisonment: a matched samples comparison. **Journal of Quantitative Criminology**, v. 29, n. 4, p. 579–600, 2013.

WILKINS, Leslie T. Crime and criminal justice at the turn of the century. **Annals of the American Academy of Political and Social Science**, v. 408, p. 13-29, 1973.